

NOTÍCIA DE FATO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

A uma das Promotorias de Proteção e Defesa do Patrimônio Público do MPAM

Manaus/AM, 17 de fevereiro de 2024

Assunto: Notícia de Fato por ato de improbidade administrativa supostamente cometido pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito de Manaus/AM, Sr. David Antônio Abisai Pereira de Almeida

MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE, brasileira, casada, advogada inscrita no RG sob o n. 0240393-5 SSP/AM e portadora do CPF sob o n.114.586.902-53, com endereço profissional na Av. Constantino Nery, 3000 - Chapada, Manaus - AM, 69050-000, comparece, respeitosamente, perante esta Procuradoria, por seu advogado com procuração anexa e endereço onde recebe eventuais notificações no rodapé, para apresentar **NOTÍCIA DE FATO** para apuração de eventual ilícito cometido pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito de Manaus Sr. **DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA**, brasileiro, viúvo, portador do CPF n. 405.822.802-49, identidade n. 1088476-9, com endereço funcional na Av. Brasil, n. 2971, Bairro Compensa, Manaus/AM, CEP n. 69036-110, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. DOS FATOS

A imprensa nacional divulgou na última sexta-feira (17/02), notícia de que o Prefeito de Manaus, Sr. David Antonio Abisai Pereira de Almeida, teria viajado ao caribe no feriado de carnaval, levando consigo sua noiva e amigos, bem como um de seus subsecretários e seu sobrinho, utilizando-



se de um jatinho fretado por um empresário atualmente contratado e com longo histórico de contratação pela Prefeitura de Manaus. A notícia foi inicialmente divulgada pelo portal "Metrópoles"¹, seguida por apurações do Radar Amazônico² e Imediato³.

A veracidade da informação divulgada pela imprensa foi posteriormente confirmada pelo próprio Sr. Prefeito, encaminhou ao Jornal O Globo⁴, nota afirmando que *"o prefeito fez uma viagem "não planejada" a convite de Roberto Lopes, que teria sido responsável pelo aluguel do jatinho"*.

A aeronave, segundo informações do registro aeronáutico brasileiro (RAB), é de propriedade da Rico Taxi Aéreo LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 04.614.277/0001-65 e registrada sob a matrícula PPMDB.

Ainda de acordo com notícias da imprensa, o responsável pelo fretamento da aeronave foi o Sr. Roberto de Souza Lopes, proprietário da empresa ROYAL TECH (razão social ROYAL GESTAO E SERVIÇOS, CNPJ 09.544.532/0001-64, registrado no Portal da Transparência com sua antiga razão social FULL COPY EQUIPAMENTOS E SUP. DE INFORMÁTICA LTDA), empresa que possui contrato com a Prefeitura de Manaus desde 2015.

Segundo dados do Portal da Transparência, a empresa recebeu da prefeitura R\$ 32,4 milhões (R\$ 32,442,091.60) nos últimos oito anos com serviços de impressão e aluguel de equipamentos de informática.

Só na gestão do atual prefeito, foram gastos o total de R\$ 3.4 milhões (R\$ 3,440,740.59) até o momento, sendo R\$ 2.980.313,73 em 2021, R\$ 441.203,86 em 2022 e R\$ 19.223 em 2023, por

¹ <https://www.metropoles.com/colunas/grande-angular/carnaval-prefeito-vai-de-jatinho-ao-caribe-com-empresario-contratado-pela-prefeitura>

² <https://radaramazonico.com.br/david-almeida-usa-jatinho-para-ir-ao-caribe-com-noiva-sobrinho-e-empresario-que-tem-contrato-com-a-prefeitura-de-manaus/>

³ https://www.facebook.com/watch/live/?ref=watch_permalink&v=673643804742070

⁴ <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2024/02/17/viagem-nao-planejada-diz-prefeito-de-manaus-sobre-ida-ao-caribe-em-jatinho-fretado-por-empresario-com-contrato-ativo-no-municipio.ghtml>



meio da prorrogação de vigência assinada por David Almeida aos contratos 001, 002 e 003/2018 e 0010/2019.

O caso assusta pelos conflitos que traz, com potencial para constituir violação aos princípios básicos que regem a Administração Pública, notadamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme estabelecido pelo Art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, comprometendo a integridade e a moralidade administrativa exigida para o exercício do *múnus* público no qual foi investido o Sr. David Almeida.

II. DO DIREITO

A Constituição Federal, em seu Art. 37, *caput*, estabelece que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Interessa-nos para a hipótese da presente Notícia de Fato, a violação dos princípios da impessoalidade e moralidade, definidos pela doutrina, respectivamente como:

“A moralidade consiste na exigência de compatibilidade da atividade administrativa com os valores éticos genericamente considerados. A moralidade reside no respeito à identidade, à autonomia e aos interesses dos terceiros. O princípio da moralidade interdita a obtenção de vantagens não respaldadas pela boa-fé. Exclui a legitimidade de condutas fundadas em subterfúgios, no aproveitamento da ausência de conhecimento ou de condições de defesa do próximo.

(...)

A moralidade apresenta diversas facetas. Uma delas é a econômica. Não é válido desenvolver a atividade administrativa de modo a propiciar vantagens excessivas ou abusivas para os cofres públicos ou para os cofres privados”

“A impessoalidade é uma faceta da isonomia, abrangendo a vedação a que a Administração adote tratamento diferenciado (mais benéfico ou mais rigoroso) em virtude de atributos pessoais, sociais, econômicos ou de qualquer natureza de sujeitos envolvidos, que não tenham pertinência com a situação concreta objeto da atuação administrativa.

(...)



Outra manifestação de violação à impessoalidade é assegurar um benefício diferenciado à autoridade política ou a seus parentes”

(in Filho, Marçal Justen. Curso de Direito Administrativo, 14th edição, Grupo GEN, 2023)

In *casu*, aplicável também a Lei n/ 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, define os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública.

Diz a norma, dentre outras hipóteses que certamente serão apuradas por este *parquet* que:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: ([Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021](#))

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

Acerca da conduta, diz a doutrina que:

“Receber” significa “entrar na posse de”, “obter como recompensa ou favor”. Assim, o primeiro requisito para tal ato de improbidade administrativa é o recebimento de qualquer vantagem econômica (dinheiro, bem móvel, bem imóvel etc.), de forma direta ou indireta (v.g., por interposta pessoa).

O objeto material, por conseguinte, é qualquer bem móvel, assim qualificado aquele “de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social” (artigo 82 do Código Civil), ou imóvel, consistente no “solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente” (artigo 79 do Código Civil).

Na sequência, consigna-se a necessidade de que o referido bem possua a qualidade de indevida comissão, percentagem, gratificação ou presente, o que, inequivocamente, gera um enriquecimento ilícito. Desse modo, faz-se imprescindível uma relação entre o recebimento da referida vantagem e a ilicitude, afastando, por óbvio, a cobrança de taxas, emolumentos ou outros valores que possuem lastro no ordenamento jurídico e que se destinam ao erário.

“Comissão” significa uma retribuição que o comitente entrega ao comissionado pela realização de uma atividade. “Percentagem” é a parte, calculada de forma proporcional, de uma quantia a que uma pessoa tem direito a título de pagamento. “Gratificação” consiste no pagamento suplementar concedido a uma pessoa como gratidão por sua colaboração. “Presente”, no sentido deste dispositivo, é o objeto que se dá a uma pessoa em razão de esta realizar algo em favor do presenteador. O terceiro ponto fundamental refere-se à pessoa que realiza a entrega do bem. Ela deve possuir interesse, direto ou indireto, no que tange às funções do agente



ímprobo. Vale dizer, o particular paga determinado valor, ou entrega outro tipo de bem com valor econômico, ao servidor público, para que este faça ou deixe de fazer alguma coisa, contrariando as normas jurídicas de estilo, que o determinavam a adotar conduta oposta ou diversa”

(in Costa, Rafael de, O. e Renato Kim Barbosa. Nova Lei de Improbidade Administrativa: análise da Lei n. 8.429/92 à luz das alterações empreendidas pela Lei n. 14.230/21. 2nd edição. Grupo Almedina (Portugal), 2023.

Percebe-se inegável correlação entre a conduta do Sr. Prefeito com o ilícito tipificado na norma, sem esquecer ainda que o caso pode reclamar incidência de dispositivos do Código Penal Brasileiro.

Dessa forma, evidente o interesse público na apuração de eventuais ilícitos, o que reclama a atuação deste órgão Ministerial na forma dos pedidos abaixo expostos.

III. DO PEDIDO

Diante do exposto, solicito a esta Procuradoria-Geral:

- a) O Recebimento da presente notícia de fato e sua distribuição a uma das promotorias especializadas na proteção do patrimônio público, nos termos do que dispõe o Ato PGJ n.º 042/2008, de 4 de abril de 2008;
- b) A abertura de investigação para apuração dos fatos relatados, com a consequente instauração de procedimento próprio para investigar a conduta do Prefeito de Manaus, Sr. David Antônio Abisai Pereira de Almeida, por suposto ato de improbidade administrativa, conforme previsto na Lei nº 8.429/92 ou outros ilícitos eventualmente vislumbrados pelo MP-AM, inclusive aqueles de natureza penal;
- c) Caso confirmadas as irregularidades, que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis para a aplicação das sanções previstas em lei, incluindo a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos, o pagamento de multa civil e a proibição de contratar com o Poder Público.



SERGIO BRINGEL JÚNIOR
ADVOGADO

Certa de que esta Procuradoria adotará todas as medidas necessárias para a apuração dos fatos e aplicação da lei, coloco-me à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Pede deferimento.

Manaus, *17 de fevereiro de 2024.*

MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE



P.P Sergio Roberto Bulcao Bringel Junior

OAB/AM 14.182